

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 876/77
INTERESSADO : GUIDO NEULEN
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos (Convalidação de atos escolares)
RELATOR : Cons: Therezinha Fram
PARECER CEE Nº 565 /78 - CPG - Aprov.em 24 / 05 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Georg Neulen, progenitor do menor GUIDO NEULEN, nascido aos 07 de maio de 1962 em Düren, na Alemanha, domiciliado e residente na rua Plínio Negrão nº 83, na Granja Julieta, em São Paulo, dirige-se a este Conselho expondo o seguinte:

- 1 - O aluno freqüentou a 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª séries do 1º grau de 1968 a 1971 na Deutsche Höhere Privatschule, em Windhoek, África.
- 2 - Fez em continuação a 5ª, 6ª, 7ª, e 1º semestre da 8ª série do 1º grau no Städt Gymnasium am Wirteltor em Düren, Alemanha.
- 3 - Tendo continuado os estudos no Colégio Humboldt na 8ª série do 1º grau, em 1976, no 2º semestre, requer a convalidação de sua matrícula e dos atos escolares praticados em 1976, bem como a declaração de equivalência dos estudos feitos em escola de país estrangeiro. Este pedido não foi formulado em época hábil, uma vez que desde 1976 o aluno vem freqüentando escola de nosso sistema de ensino.
- 4 - Em 1977 freqüentou a 1ª série do ensino de 2º grau no mesmo Estabelecimento supracitado, tendo sido aprovado.

O Processo está bem informado, contendo todos os elementos necessários à análise do caso.

2. APRECIÇÃO:

O aluno em questão cumpriu na Alemanha 7 anos e 1 semestre do ensino do 1º grau.

Chegando ao Brasil, cursou o 2º semestre da 8ª série no Colégio Humboldt em 1976, não constando dos autos qualquer referência ao processo de adaptação a que deveria

ter sido submetido o aluno, e declaração de equivalência dos estudos realizados, em país estrangeiro, aos cumpridos no Brasil.

No 2° semestre cursado em São Paulo, o aluno cumpriu as exigências legais referentes à freqüência e aproveitamento, tendo sido considerado aprovado.

O Colégio Humboldt computou, para fim de aprovação na 8ª série, a freqüência cumprida no 1° semestre em escola do sistema de ensino da Alemanha, sem audiência prévia da Secretaria da Educação.

Considerando que o aluno em 1978 já está freqüentando a 2ª série do ensino de 2° grau do Colégio Humboldt, sem contudo ter sido declarada a equivalência de estudos realizados em país estrangeiro, julgamos de toda conveniência regularizar sua vida escolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de declarar a equivalência dos estudos realizados por GUIDO NEULEN na Alemanha aos cumpridos no sistema de ensino do Brasil em nível de conclusão da 1° semestre da 8ª série, ficando convalidada sua matrícula efetuada no 2° semestre de 1976 no Colégio Humboldt, bem com os atos escolares praticados posteriormente.

O aluno deverá ser submetido a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuidade de estudos.

À expedição do certificado do ensino de 1° grau ficará condicionada à aprovação nos Exames Especiais.

São Paulo, 03 de maio de 1978

Consª Therezinha Fram

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de maio de 1978.

Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1.978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente